

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/001.495/92-06

Acórdão no. 108-01.915

Sessão de : 23 de março de 1995.

RECURSO NO.: 84.568 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTOS - SP

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 108-01.906, de 23/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que votou pelo não provimento do recurso..

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/001.495/92-06

Acórdão no. 108-01.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*CV*

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL No. RD/108-0.1022

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10.845/001.495/92-06

Recurso nr. : 84.568  
Acórdão nr. : 108-01.915  
Recorrente : PALMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - S.P.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10.845/001.494/92-35.

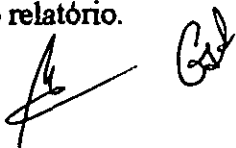
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 54.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.10.93 e, inconformada, ingressou em 26.11.93, com recurso voluntário de folhas 57.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.915

Processo 10.845/001.495/92-06.

### VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

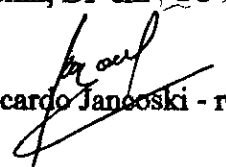
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.845/001.494/92-35.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nr.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso.

Brasília, DF em 23 de março de 1995

  
Ricardo Jancoski - relator. 